



**LEI MUNICIPAL Nº 868 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**INSTITUI E REGULAMENTA A COBRANÇA DO  
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E  
TERRITORIAL URBANA (IPTU) NO MUNICÍPIO DE  
SEROPÉDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**LUCAS DUTRA DOS SANTOS**, Prefeito do Município de Seropédica, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 74, III, da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a *Câmara de Vereadores* **APROVOU** e eu **SANCIONO** a presente Lei.

**CAPÍTULO I**  
**DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

**Art. 1º.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) do Município de Seropédica tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município de Seropédica.

§ 1º. Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observada a existência de 02 (dois) ou mais dos seguintes itens construídos ou mantidos pelo Poder Público, a seguir elencados:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgoto sanitário;

IV – rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§2º. Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, indústria ou comércio, e os sítios de recreio, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior, independentemente da existência de 02 (dois) ou mais itens previstos nos incisos do parágrafo anterior.

§ 3º. Quando se verificar a divisão do imóvel preexistente em unidades autônomas, o IPTU



incidirá sobre estas, mesmo que ainda não tenham sido previamente registradas no cartório de imóveis.

**Art. 2º.** O IPTU incide sobre:

I – imóveis sem edificações;

II – imóveis com edificações.

**Art. 3º.** Considera-se terreno:

I – o imóvel sem edificações;

II – o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, condenada ou em ruínas;

III – o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

IV – o imóvel com edificação, considerada, a critério da administração, como inadequada, seja pela situação, dimensão destino ou utilidade da mesma;

V – o imóvel destinado ao estacionamento de veículos, instalação de linha férrea, de torre de qualquer natureza ou finalidade e de depósito de materiais, este desde que a construção não seja específica para a finalidade.

**Art. 4º.** Consideram-se prédios:

I – todos os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no artigo anterior;

II – os imóveis com edificação em loteamentos aprovados e não aceitos;

III – os imóveis edificados, quando utilizados em atividades comerciais, industriais, inclusive torres de qualquer natureza e as instalações integrantes de sistema de transporte ferroviário ou outro qualquer.

**Art. 5º.** Incidirá o IPTU sobre o imóvel de propriedade da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ), da Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado do Rio de Janeiro (PESAGRO-Rio), Instituto Nacional de Reforma Agrária (INCRA), da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) ou de quaisquer outras autarquias ou fundação instituída e mantida pelo Poder Público, desde que não destinados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

**Art. 6º.** Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia de cada ano.



## CAPÍTULO II

### DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO

**Art. 7º.** Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º. Respondem solidariamente pelo pagamento do crédito tributário decorrente do IPTU, o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes vendedores e promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, e os ocupantes a título definitivo do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º. O IPTU é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes.

§ 3º. No procedimento de desapropriação, enquanto não deferida e efetivada a imissão de posse provisória, o proprietário do imóvel continua responsável pelos débitos tributários de IPTU.

§ 4º. A pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado é contribuinte do IPTU na hipótese em que o imóvel de pessoa jurídica de direito público lhe é formalmente cedido ou informalmente ocupado.

§ 5º. Não há transferência de responsabilidade tributária ao ente expropriante quanto aos tributos derivados de fatos geradores ocorridos anteriormente ao ato expropriatório.

§ 6º. O possuidor de loteamento em condomínio irregular, ainda que construído em terreno público, é contribuinte do IPTU.

**Art. 8º.** Para fins de sua caracterização como contribuinte ou responsável tributário do IPTU, o possuidor poderá comprovar tal condição mediante a apresentação de pelo menos 2 (dois) ou mais dos seguintes documentos à Secretaria Municipal de Fazenda:

I – comprovante de pagamento do IPTU de exercício anterior arcado pelo possuidor;

II – comprovante de pagamento de prestação de serviço público contínuo relacionado ao imóvel, arcado pelo possuidor;

III – comprovante de benfeitoria necessária realizada pelo possuidor no imóvel;

IV – contrato de promessa de compra e venda, contrato de compra e venda ou contrato de cessão de posse do imóvel, no qual o possuidor conste como adquirente;

V – contrato de locação do imóvel no qual o possuidor figure como locador;

VI – contrato de arrendamento ou comodato do imóvel, no qual o possuidor figure, respectivamente, como arrendante ou comodante;

VII – contrato de doação do imóvel no qual o possuidor figure como donatário;



VIII – formal de partilha;

IX – carta de adjudicação;

X – certidão de nascimento, certidão de casamento, termo de união estável ou qualquer documento válido, que comprove o grau de parentesco do possuidor e do falecido.

§ 1º. Na hipótese do inciso V deste artigo, não será aceita a comprovação da posse com ânimo definitivo através de contrato de sublocação.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Fazenda, segundo critérios de conveniência e oportunidade, poderá exigir a apresentação de outros meios de prova para fins de caracterização do contribuinte ou responsável tributário do IPTU.

**Art. 9º.** Na hipótese de falecimento do proprietário ou possuidor com ânimo definitivo do imóvel, deve ser realizada a atualização do cadastro do imóvel para fins de regularização do contribuinte ou responsável tributário do IPTU, nas seguintes condições e prazos:

I - no caso de posse mansa e pacífica do cônjuge meeiro ou sucessor: até 6 (seis) meses após o óbito do proprietário ou possuidor com ânimo definitivo;

II - no caso de esbulho ou turbação da posse: até 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 1 (um) dia contado da turbação ou esbulho.

**Art. 10.** O crédito tributário sub-roga-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

**Art. 11.** São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelo crédito tributário relativo aos bens adquiridos ou remidos;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelo crédito tributário devido pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III – o espólio, pelo crédito tributário devido pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

**Art. 12.** A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação, incorporação ou cisão de outra ou em outra é responsável pelo crédito tributário devido até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas, incorporadas ou cindidas, independentemente de qualquer ajuste ou convenção particular entre as partes.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas



jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

**Art. 13.** Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal do IPTU pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelo IPTU devido por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelo IPTU devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelo IPTU devido por estes;
- IV - o inventariante, pelo IPTU devido pelo espólio.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

**Art. 14.** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I – as pessoas referidas no artigo anterior;
- II – os mandatários, prepostos e empregados;
- III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

**Art. 15.** A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Art. 16.** A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
  - a) das pessoas referidas no art. 13, contra aquelas por quem respondem;
  - b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
  - c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.



**Art. 17.** A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do IPTU devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

## CAPÍTULO IV DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL

**Art. 18.** O imóvel localizado no Município de Seropédica, ainda que isento do imposto ou que faça jus à não incidência prevista em norma constitucional, fica sujeito à inscrição no órgão competente.

Parágrafo único. A cada unidade imobiliária autônoma corresponderá uma inscrição.

**Art. 19.** A inscrição no Cadastro Fiscal é obrigatória e far-se-á a pedido ou de ofício, devendo ser instruída com os elementos necessários para o lançamento do IPTU, tendo sempre como titular o proprietário ou possuidor a título definitivo, devendo este último comprovar tal condição mediante a apresentação cumulativa de 2 (dois) ou mais documentos previstos nos incisos do art. 8º desta Lei.

§ 1º. No cadastro, deverá constar, obrigatoriamente, o endereço eletrônico e o celular do sujeito passivo, com *Whatsapp* ou outro aplicativo equivalente pela Administração Pública, com o fim de haver o envio de notificações formais, sem prejuízo de outras exigências legalmente previstas.

§ 2º. Fica o sujeito passivo obrigado a atualizar seus dados eletrônicos sempre que forem alterados, no prazo de 15 (quinze) dias contados da alteração, sob pena de validade de notificação no endereço eletrônico ou celular anteriormente cadastrado.

§ 3º. Na hipótese de óbito do sujeito passivo tributário, fica o inventariante ou herdeiro obrigado a comunicar o falecimento no prazo de 60 (sessenta) dias para fins de atualização cadastral, sob pena de validade de notificação no endereço eletrônico ou celular anteriormente cadastrado.

§ 4º. A inobservância das obrigações acessórias previstas nos parágrafos anteriores, acarreta aplicação de multa de 1 (uma) UFIMS - Unidade Fiscal do Município de Seropédica.

§ 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar novas formas de cadastramento de sujeitos passivos.

§ 6º. Todo e qualquer peticionamento à Administração Municipal deverá conter,



obrigatoriamente, o endereço eletrônico e o *Whatsapp* (ou outro aplicativo aceito) do peticionante e, em caso de pessoa jurídica, também de seu sócio-administrador.

**Art. 20.** A inscrição dos imóveis será promovida:

I – pelo proprietário, seu representante legal ou pelo possuidor do imóvel a título definitivo;

II – por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio indivisível;

III – através de cada um dos condôminos, em se tratando de condomínio divisível;

IV – pelo compromitente vendedor ou pelo compromissário comprador, no caso de promessa de compra e venda;

V – pelo inventariante, herdeiro, administrador, liquidante, sucessor, donatário, usufrutuário, arrematante ou adquirente;

VI – de ofício, pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. Nas hipóteses elencadas nos incisos deste artigo, é dever daquele que promove a inscrição, incluir nesta, os dados de todos os demais devedores solidários, sob pena de aplicação de penalidade prevista no art. 33 desta Lei.

**Art. 21.** As edificações sem licença ou em desacordo com as normas vigentes serão inscritas, para efeito tributário, não implicando tal fato no reconhecimento de sua regularização para qualquer fim.

**Art. 22.** Os imóveis com testada para mais de um logradouro deverão ser inscritos por aquele de maior valor venal e, não sendo possível a distinção, pelo de maior testada.

**Art. 23.** O contribuinte ou responsável tributário deverá comunicar, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da respectiva ocorrência, a demolição, o desabamento, o incêndio ou ruína do prédio.

§ 1º. No mesmo prazo devem ser comunicadas quaisquer alterações efetuadas no imóvel.

§ 2º. Qualquer pedido de benefício fiscal fundamentado em um dos motivos previstos no *caput* deste artigo, deverá ser requerido dentro do prazo de 6 (seis) meses, sob pena de indeferimento.

## CAPÍTULO V DO LANÇAMENTO

**Art. 24.** Far-se-á o lançamento em nome do titular sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição, havendo sempre um lançamento distinto para cada edificação e unidade residencial, comercial ou industrial.



§ 1º. Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os condôminos, exceto quando se tratar de condomínios construídos de unidades autônomas, nos termos da lei civil, caso em que o IPTU será lançado individualmente em nome de cada um dos seus respectivos titulares.

§ 2º. Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem estiver na posse do imóvel.

§ 3º. O lançamento do imóvel pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação ou em recuperação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou as notificações serão enviadas aos seus representantes legais, anotando-se os respectivos dados cadastrais nos registros.

§ 4º. Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo e encerrando o processo, terão os herdeiros prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que adjudicar o imóvel, para promoverem a transferência perante a Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 5º. No caso de imóveis objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito, indistintamente, em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, de ambos, ficando sempre um ou outro solidariamente responsável pelo pagamento do tributo.

§ 6º. O imposto será lançado no nome dos respectivos ocupantes imitidos na posse do imóvel, quando se tratar de posseiro, ocupante, ou cessionário de imóvel pertencentes à União, ao Estado ou a Município de Seropédica, ou ainda, a quaisquer outras pessoas isentas do imposto ou imunes.

§ 7º. O lançamento relativo ao prédio objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário.

§ 8º. Mesmo que não tenha sido expedida a “vistoria”, proceder-se-á ao lançamento provisório, se a repartição constatar que a construção está terminada ou imóvel habitado, não importando este ato no reconhecimento da regularização do “habite-se”.

§ 9º. Os loteamentos aprovados e enquadrados na legislação urbanística serão efetuados por lotes resultantes da subdivisão, independentemente da aceitação, que poderão ser lançados em nome dos compromissários compradores, mediante a apresentação do respectivo compromisso.

§ 10. Para efeito de tributação, somente serão lançados em conjunto ou separados os imóveis que tenham, respectivamente, projetos de anexação ou subdivisão aprovados pelo Município.

§ 11. Todos os sujeitos passivos dar-se-ão por notificados do fato gerador do IPTU através de publicação no diário oficial, ou por meio de quaisquer das seguintes modalidades:



- I – da notificação direta;
- II – da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal;
- III – da remessa via endereço eletrônico cadastrado do sujeito passivo;
- IV – da remessa via *WhatsApp* ou outra plataforma digital de que fizer uso o sujeito passivo;
- V – da publicação em, ao menos, um dos jornais de circulação regular no Município;
- VI – da publicação no órgão de imprensa oficial, física ou digital, do Município;
- VII – da remessa do aviso por via postal;

**Art. 25.** Quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer, é facultado à autoridade administrativa competente efetuar o lançamento do imposto mediante o arbitramento da sua base de cálculo.

## CAPÍTULO VI

### DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

**Art. 26.** A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.

§ 1º. Para efeito de cálculo do valor venal, considera-se unidade imobiliária a edificação acrescida da área ou fração ideal do terreno a ela vinculada.

§ 2º. O valor venal da unidade imobiliária será apurado de acordo com os seguintes indicadores:

- I – localização, área, características e destinação da construção;
- II – preços correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;
- III – situação do imóvel em relação a equipamentos urbanos existentes no logradouro onde se localize;
- IV – outros dados tecnicamente reconhecidos.

§ 3º. No caso de imóveis onde seja realizada a revenda de combustíveis e lubrificantes, a área a ser levada em conta na apuração da base de cálculo será a maior dentre as seguintes:

- I – a área efetivamente construída;
- II – a área de ocupação horizontal máxima do terreno, legalmente permitida para construção local.



**Art. 27.** A sistemática a ser utilizada para a determinação do valor venal dos imóveis observará os fatores de correção do valor venal da edificação, quais sejam:

I – Fator categoria de construção: que será obtido pelo enquadramento do somatório de números de pontos correspondente às características de cada construção, conforme se encontra no Anexo I, Tabela I – TIPO DE CONSTRUÇÃO.

II – Fator estado de conservação: aplicável segundo o estado de conservação da construção, ótimo, bom e mau/precário, que se encontra no Anexo II, Tabela I – ESTADO DE CONSERVAÇÃO.

§ 1º. O valor venal da edificação será calculado de acordo com a equação 2 do Anexo V, Tabela I – FÓRMULAS PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL.

§ 2º. A tabela de valor genérico do metro quadrado da edificação por tipo de utilização, será a constante do Anexo III da Tabela I desta Lei.

**Art. 28.** São fatores de correção do valor venal do terreno os elementos constantes do Anexo IV da Tabela I desta Lei.

§ 1º. A tabela de valor genérico do metro quadrado do terreno, de acordo com as delimitações de zona fiscal, será a constante da Tabela II desta Lei.

§ 2º. O valor venal do terreno será calculado de acordo com a equação 2 do Anexo V da Tabela I – FÓRMULAS PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL.

**Art. 29.** O IPTU será calculado aplicando-se sobre o valor venal apurado como base de cálculo, na forma do artigo anterior, as seguintes alíquotas progressivas:

I – para os imóveis territoriais: mínimo de 1% (um por cento), podendo ter alíquota progressiva até 2% (dois por cento), para cada exercício de não utilização do imóvel, nos termos do art. 182, § 4º, II, da Constituição Nacional de 1988;

II – para os imóveis prediais residenciais: 0,5% (meio por cento) até 1% (um por cento), com alíquotas aplicadas progressivamente e incidentes sobre cada faixa de valor venal do imóvel;

III – para os imóveis prediais não residenciais: 1% (um por cento) até 1,5% (um e meio por cento), com alíquotas aplicadas progressivamente e incidentes sobre cada faixa de valor venal do imóvel.

§ 1º. A progressividade do IPTU será aplicada com base nas seguintes tabelas, respectivamente, para imóveis territoriais, residenciais e prediais não residenciais:



<b>IMÓVEIS TERRITORIAIS</b>	
<b>Exercício de não utilização</b>	<b>Alíquotas</b>
Primeiro exercício	1 %
Segundo exercício	1,25 %
Terceiro exercício	1,50 %
Quarto exercício	1,75 %
Quinto exercício	2 %

<b>IMÓVEIS PREDIAIS RESIDENCIAIS</b>	
<b>Valores venais por faixa</b>	<b>Alíquotas</b>
Até R\$ 50.000,00	0,5 %
De R\$ 50.000,01 até R\$ 100.000,00	0,6 %
De R\$ 100.000,01 a R\$ 150.000,00	0,7 %
De R\$ 150.000,01 a R\$ 200.000,00	0,8 %
De R\$ 200.000,01 a R\$ 250.000,00	0,9 %
Acima de R\$ 250.000,00	1,0 %



IMÓVEIS PREDIAIS NÃO RESIDENCIAIS	
Valores venais por faixa	Alíquotas
Até R\$ 50.000,00	1 %
De R\$ 50.000,01 até R\$ 100.000,00	1,1 %
De R\$ 100.000,01 a R\$ 150.000,00	1,2 %
De R\$ 150.000,01 a R\$ 200.000,00	1,3 %
De R\$ 200.000,01 a R\$ 250.000,00	1,4 %
Acima de R\$ 250.000,00	1,5 %

§ 2º. Ocorrendo a transmissão da propriedade do imóvel nas condições mencionadas no inciso I do *caput* deste artigo, a alíquota incidente retornará a 1% (um por cento), utilizando-se como meio de prova a escritura pública devidamente registrada ou a guia do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis (ITBI) devidamente quitada.

§ 3º. Não se considera como imóvel predial residencial ou não residencial a construção inferior a 1% (um por cento) da área do terreno que possua 3.000 m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados) ou mais, sendo classificado como imóvel territorial para fins de incidência do IPTU, independentemente da sua destinação.

**Art. 30.** O valor anual do IPTU não poderá ser inferior ou igual a 50% (cinquenta por cento) de 01 (uma) UFIMS - Unidade Fiscal do Município de Seropédica.

**Art. 31.** Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do IPTU serão atualizados anualmente pelo Poder Executivo, limitados aos índices oficiais de correção monetária e taxa de juros.

§ 1º. Quando houver desapropriação de áreas de terrenos, o valor atribuído por metro quadrado da área remanescente poderá, a critério do Executivo, ser idêntico ao valor indenizatório estabelecido em juízo, devidamente corrigido, de acordo com a legislação em vigor.

§ 2º. Para efeito de apuração do valor venal nos casos deste artigo, será deduzida a área desapropriada pelo Município, pelo Estado ou pela União.



## CAPÍTULO VII DO PAGAMENTO

**Art. 32.** O recolhimento do imposto será anual e em única cota, admitindo-se seu parcelamento na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo ou nas condições constantes da respectiva notificação ou do calendário tributário instituído pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único. No caso de pagamento total antecipado ou em cota única, o Poder Executivo concederá desconto percentual aos recolhimentos efetuados no respectivo exercício fiscal.

**Art. 33.** No caso de pagamento indevido ou maior que o devido, a autoridade administrativa pode, mediante solicitação do sujeito passivo tributário, autorizar a compensação do IPTU com créditos líquidos e certos do mesmo imposto municipal, vencidos ou vincendos.

§ 1º. É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 2º. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de IPTU, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

## CAPÍTULO VIII DO CRÉDITO E DAS MULTAS

**Art. 34.** Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista na legislação do IPTU, com as correspondentes penalidades:

I – falta de inscrição ou de alteração de informação no Cadastro Imobiliário ou comunicação de transferência fora do prazo estabelecido: multa de 01 (uma) UFIMS - Unidade Fiscal do Município de Seropédica, a partir do exercício em que se deveria ter sido feita a inscrição ou a comunicação de alteração ou transferência;

II – falsidade, erro, dolo ou omissão praticados quando do preenchimento do formulário de inscrição do imóvel: multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do IPTU devido;

III – falsidade ou omissão em declaração ou documento, praticada com propósito de obtenção indevida de isenção ou qualquer outro benefício fiscal: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do IPTU devido, sem prejuízo das sanções penais cabíveis;

IV – deixar de apresentar, dentro do prazo estipulado, comprovante de recolhimento do IPTU, título de propriedade ou qualquer outra informação necessária à fiscalização do tributo: multa de 01 (uma) UFIMS - Unidade Fiscal do Município de Seropédica;

V – deixar de pagar o IPTU no prazo devido: multa de mora de 1% (um por cento) ao mês



ou fração, até o limite de 20% (vinte por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, bem como a atualização monetária do débito segundo a variação da UFIMS - Unidade Fiscal do Município de Seropédica e, a partir do próximo exercício fiscal, pelo índice fixado pela legislação tributária municipal;

VI – não preencher os formulários de cadastramento ou não fornecer os dados necessários ao lançamento do imposto quando solicitados: perda dos descontos que vierem a ser concedidos nos exercícios seguintes até a regularização da situação do imóvel, sem prejuízo da multa prevista no inciso I deste artigo.

§ 1º. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 30% (trinta por cento) sobre a totalidade ou diferença do IPTU nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II – de 100% (cem por cento), no caso de que seja comprovadamente constatado dolo ou má-fé do contribuinte;

§ 2º. No caso de infração às obrigações constantes nesta lei para as quais não estejam previstas penalidades específicas, aplicar-se-á multa graduada de 01 a 50 UFIMS - Unidade Fiscal do Município de Seropédica.

§ 3º. Quando o imóvel relacionado com a infração estiver alcançado por imunidade ou por isenção, as multas serão calculadas como se devido fosse o IPTU.

§ 4º. Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação em vigor.

§ 5º. A certidão de dívida ativa do Município de Seropédica poderá ser protestada junto ao Cartório de Protesto de Título.

§ 6º. O pagamento de quaisquer multas previstas nesta lei não exime o infrator de cumprir a obrigação inobservada.

## CAPÍTULO IX

### DOS BENEFÍCIOS FISCAIS EM GERAL

**Art.35.** A presente Lei consolida, para fins de controle, transparência e uniformidade, os benefícios fiscais do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) do Município de Seropédica e dá outras providências.

Parágrafo único. Eventuais benefícios que venham a ser estabelecidos pelo Poder Legislativo deverão ser incluídos nesta Lei para fins de consecução do objetivo da norma de congregá-los em legislação única.

**Art. 36.** São isentos do IPTU:



I – o imóvel residencial de ex-combatente, assim definido no art. 1º, caput, da Lei nº 5.315/1967, por este habitado, ou, no caso de seu falecimento, por sua viúva ou equiparada, desde que não possua outro imóvel.

II – o imóvel de interesse histórico, atrativo ou cultural, assim reconhecido pelo órgão municipal competente;

III – o imóvel pertencente a agremiação social desportiva, já constituída à época da emancipação do Município de Seropédica, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais, que seja licenciada e filiada à federação esportiva estadual ou inscritas na Secretaria Municipal que, na ocasião do pedido, esteja tutelando a prática esportiva na municipalidade;

IV – área que constitua reserva florestal, assim definida pelo Poder Público;

V – a sede de Loja Maçônica regularmente instalada no Município e que mantenha suas finalidades essenciais;

VI – área na qual estejam localizados templos ou desenvolvidas atividades religiosas de qualquer culto ativas instalados em área de posse.

§ 1º. As isenções constantes nos incisos deste artigo deverão ser requeridas entre 01 de julho até 31 de outubro de cada ano, e em caso de deferimento, o benefício vigorará no exercício seguinte.

§ 2º. O beneficiário da isenção é obrigado a comunicar ao Fisco municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua ocorrência, qualquer fato que possa implicar no cancelamento do benefício.

§ 3º. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

§ 4º. A isenção do imposto não acarreta, em nenhuma hipótese, isenção das taxas e contribuições relativas ao imóvel.

§ 5º. A prova de que o contribuinte se encontra na condição de que trata o inciso IV, deste artigo, será feita através de certidão fornecida por órgão competente.

§ 6º. A isenção prevista no inciso VI deste artigo fica condicionada ao atendimento das seguintes condições:

I. estar formalmente constituída neste Município, com seu Alvará válido correspondente ao ano do pedido;

II. juntar comprovante do endereço para o qual solicita o pedido em nome da instituição ou do seu responsável;



III. apresentar cópias do seu Estatuto e da Ata da Assembleia que elegeu a atual diretoria na qual se comprove que a pessoa que requer o pedido tem poderes para fazê-lo em nome da instituição ou outorgar procuração;

IV. constar como contribuinte no cadastro imobiliário da Prefeitura de Seropédica;

V – comprovação de que o imóvel esta sendo usado exclusivamente para culto.

§ 7º. Sem prejuízo do previsto no § 4º deste artigo, ficam excluídos da isenção prevista no inciso VI:

I- Os débitos dos exercícios anteriores ao da concessão da isenção;

II. todos os demais imóveis, ainda que na posse da instituição requerente, nos quais não sejam exercidas atividades religiosas;

## SEÇÃO I

### DOS BENEFÍCIOS FISCAIS PARA EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS

**Art. 37.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção total ou parcial do pagamento do IPTU pelo prazo de 10 (dez) anos aos proprietários de empreendimentos industriais que venham a se instalar na Zona Industrial do Município de Seropédica, contados do início da construção ou do início das obras de adaptação das instalações prediais destinadas ao tipo de empreendimento.

§ 1º. O prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, decorrido o inicialmente concedido, desde que o empreendimento necessite comprovadamente de realizar obras de ampliação em suas instalações ou adquirir equipamentos operacionais para aumentar a sua capacidade de produção.

§ 2º. Somente terão direito ao benefício fiscal de que trata este artigo as atividades industriais que, comprovadamente, mantiverem em seus quadros o mínimo de 30 (trinta) empregados, atendido o conteúdo local mínimo de 20% (vinte por cento) de domiciliados, a serem devidamente capacitados pelo beneficiário do incentivo fiscal.

§ 3º. A isenção de que trata o *caput* deste artigo será concedida mediante Decreto do Poder Executivo Municipal, após a autorização de processo inicial, obrigatoriamente integrado pelos seguintes requisitos:

I – Requerimento do interessado;

II – Relatório descritivo do projeto;

III – Plantas descritivas do projeto;

IV – Documentos comprobatórios de regularização de empreendimento junto aos órgãos



estaduais competentes;

V – Parecer das Secretarias Municipais de Fazenda, Obras, Planejamento, Meio Ambiente, bem como da Procuradoria Geral do Município.

§ 4º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar no local previsto para o empreendimento obras de infraestrutura básica, compreendendo os serviços urbanos de nivelção do solo, acesso, pavimentação, meio-fio e ligações de água, luz e esgoto.

§ 5º. As Secretarias Municipais de Fazenda e de Planejamento exercerão permanente fiscalização para o cumprimento do disposto neste artigo, ficando revogado o benefício fiscal concedido na forma desta Lei àqueles que paralisarem suas atividades industriais no Município, atendido o devido procedimento administrativo, o contraditório e a ampla defesa, aplicando-se, no que couber, o regramento do processo administrativo fiscal.

## SEÇÃO II DO IPTU VERDE

**Art. 38.** Fica instituído no âmbito do Município de Seropédica, o Programa de Incentivos Ambientais IPTU Verde, cujo intuito é contribuir com a mitigação de impactos ambientais.

**Art. 39.** Será concedido desconto no IPTU anual, em no máximo 15% (quinze por cento), aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais, que adotarem as seguintes medidas:

I – Sistema de Captação e utilização de água pluvial: 3% (três por cento) de desconto;

II – Sistema de reuso de água residual, atender aos parâmetros da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA): 3% (três por cento) de desconto;

III – Sistema de aquecimento solar: 3% (três por cento) de desconto;

IV – Sistema de aproveitamento energético solar: 4% (quatro por cento) de desconto;

V – Construções com material sustentável: 3% (três por cento) de desconto, mediante comprovação documentada e sujeito à aprovação na Secretaria Municipal de Ambiente e Agronegócio (SEMAMA) ou outra que venha a exercer a mesma função;

VI – Separação e encaminhamento de resíduos sólidos inorgânicos para reciclagem, com documento de comprovação da instituição receptora, registrada: 2% (dois por cento) de desconto;

VII – Separação de resíduos agrossilvopastoris para destinação ambiental adequada, com documentação de comprovação da instituição receptora, registrada e licenciada pelo Instituto Estadual do Ambiente (INEA): 2% (dois por cento) de desconto;



VIII – Plantio (s) de muda (s) (espécies arbóreas nativas com altura mínima de 1,5 metros) e disposição de áreas verdes de no mínimo 5% da extensão total do imóvel, de modo a garantir a permeabilidade e a capacidade de escoamento da água no solo: 4% (quatro por cento) de desconto.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se:

I – sistema de captação e utilização de água pluvial: sistema que proporcione a captação e armazenamento da água da chuva em reservatórios para que a mesma seja utilizada no próprio imóvel;

II – sistema de reuso de água residual: consiste no tratamento do esgoto para utilização em fins que não necessitem de água sanitariamente segura, porém não havendo a necessidade de ser potável (possíveis usos: irrigação, descarga de vaso sanitário, lavagem de veículos e calçadas);

III – sistema de aquecimento solar: sistema composto de coletor(es) solar(es), reservatório(s) térmico(s), aquecimento auxiliar, acessórios e suas interligações hidráulicas que funciona por circulação natural ou forçada, com o propósito de aquecer a água sem utilizar energia elétrica;

IV – sistema de aproveitamento energético solar: equipamento que utilize a energia solar, para o abastecimento parcial de energia;

V – construção com material sustentável: é o uso de material sustentável na execução da obra do imóvel residencial ou não residencial;

VI – separação e encaminhamento de resíduos sólidos inorgânicos para reciclagem: consiste na separação de resíduos sólidos recicláveis para empresas recicladoras ou cooperativas de reciclagem;

VII – separação de resíduos agrossilvopastoris: separação de resíduos gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais;

VIII – sistema de compostagem para resíduos orgânicos, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela SEMAMA ou outra secretaria que venha a exercer a mesma função: mecanismo onde o lixo doméstico (cascas de frutas e de ovos, resto de legumes, pó de café, folhas de árvores, restos de madeira, entre outros) é transformado em adubo orgânico;

IX – plantio de muda e disposição de áreas verdes: consiste no plantio de espécies arbóreas nativas na área do imóvel em questão e separação de espaço para escoamento de água no solo.

**Art. 40.** Para que seja apreciado, o pedido de concessão do desconto pelo requerente deverá ser protocolado na Prefeitura Municipal de Seropédica, acompanhado do documento de propriedade ou posse do imóvel (original ou cópia), em nome do requerente,



bem como seu Registro Geral (RG), Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso.

§ 1º. O parecer conclusivo, referente à concessão ou não concessão do benefício, será documentado em duas vias, onde a primeira ficará em poder da SEMAMA e a segunda entregue ao requerente, ao término do andamento do processo.

§ 2º. A concessão do benefício poderá ser cancelada, em caso de:

- I – constatação de fraude na documentação apresentada;
- II – efetivação de pagamento posterior ao prazo final;
- III – descumprimento de algum dos itens citados anteriormente.

**Art. 41.** Os descontos deverão ser requeridos anualmente até 31 de outubro, para vigorarem no exercício seguinte.

### SEÇÃO III

#### DO BENEFÍCIO PARA PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS EMPLACADOS NO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA

Art. 42. Fica concedido o desconto de 10% no pagamento do IPTU para os contribuintes que for proprietário de veículo terrestre automotor emplacado no Município de Seropédica, independente de outros benefícios concedidos.

§ 1º. Este benefício não poderá ser concedido a qualquer outro imóvel em nome do contribuinte ainda que este possua outros veículos ou outros imóveis neste município;

§ 2º. O benefício fiscal será aplicado no exercício subsequente ao ano em que o veículo for licenciado.

§ 3º. O desconto será concedido apenas para pagamento do IPTU à vista e efetuado até a data do seu vencimento.

§ 4º. O benefício fiscal a que se refere o *caput* deste artigo não se aplica aos veículos que forem isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA),

§ 5º. O desconto será concedido apenas aos contribuintes cujo IPVA esteja integralmente pago até a data prevista para o vencimento do IPTU à vista, conforme descrito no CANTRIM.

§ 6º. Cada IPVA pago servirá para respaldar somente um único pedido de isenção para um único imóvel.



§ 7º. Nos casos que forem percebidas ou constatadas tentativas de fraude o caso será apurado inicialmente pela fiscalização tributária para avaliação de possíveis sanções administrativas e para a Procuradoria Geral do Município (PGM) para que avalie se o caso deve ser enviado para a Promotoria de Justiça com atribuições na esfera criminal.

## SEÇÃO IV

### DO BENEFÍCIO PARA CONTRIBUINTES MAIORES DE 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS

**Art. 43.** Fica concedida a isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano (IPTU) para o imóvel onde reside pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

**Art. 44.** Para concessão da isenção prevista no artigo anterior, a pessoa deverá preencher os seguintes requisitos:

I – renda bruta familiar igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos;

II – ser proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de 01 (um) único imóvel, de uso exclusivamente residencial.

Parágrafo único. Considera-se família, para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, aquela composta pelo contribuinte, cônjuge ou companheiro, pais, padrasto, madrasta, irmão solteiro, filho, enteado, viúvo, solteiro e menor tutelado, que habitam no mesmo domicílio do contribuinte.

**Art. 45.** A isenção será concedida mediante requerimento da pessoa descrita no artigo 43 desta lei, ou dos seus representantes legais, até 31 de outubro do ano anterior ao fato gerador do IPTU.

**Art. 46.** Para concessão da isenção, o requerente deverá apresentar os seguintes documentos:

I – comprovação da renda bruta familiar igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos mensais;

II – declaração, sob as penas da Lei, de ser proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de 01 (um) único imóvel, de uso exclusivamente residencial;

III – cópias da identidade e CPF do requerente.

§ 1º. A veracidade da declaração e dos demais requisitos autorizadores da concessão da isenção será apurada pelo Fiscal de Fazenda.

§ 2º. O Fiscal de Fazenda poderá requisitar o apoio dos agentes públicos da Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos para os fins previstos no parágrafo anterior.



§ 3º. Após a atividade fiscalizatória, o Fiscal de Fazenda deverá emitir manifestação fundamentada, com a indicação dos pressupostos fáticos e jurídicos que apurou.

§4º. Fica dispensada a emissão de parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município, exceto no caso de eventual consulta jurídica formulada pelo Secretário de Fazenda, com precisa identificação da questão jurídica a ser analisada, sendo vedado pedido genérico de consulta jurídica.

§5º. O parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município não terá efeito vinculante.

**Art. 47.** Após a manifestação fundamentada do fiscal tributário, o requerimento será analisado pelo Subsecretário da Receita, autoridade que tem competência decisória para conceder a isenção.

§1º. Caberá, no prazo de cinco dias, a contar da ciência do requerente ou do seu representante legal, recurso para sanar omissão, contradição, obscuridade e erro material da decisão administrativa, a ser analisado e decidido pelo Subsecretário da Receita.

§2º. O recurso previsto no parágrafo anterior interrompe o prazo para interposição do recurso voluntário.

**Art. 48.** Caberá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do requerente ou do seu representante legal, recurso voluntário da decisão administrativa denegatória do pedido de isenção.

§1º. O recurso voluntário será julgado pelo Secretário de Fazenda.

§2º. A decisão administrativa proferida no julgamento do recurso voluntário é irrecorrível administrativamente.

**Art. 49.** O benefício tem caráter pessoal e não gera direito adquirido.

Parágrafo único. Constatado, a qualquer tempo, a ausência ou a inobservância dos requisitos que autorizam a concessão do benefício previsto nesta lei, a isenção será anulada ou cassada, ficando o contribuinte sujeito ao pagamento do imposto e das penalidades, observadas as garantias constitucionais do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa.

**Art. 50.** O beneficiário da isenção ou seu representante legal deverá, no exercício financeiro subsequente à concessão, e no prazo previsto no caput do artigo 44 desta lei, demonstrar a manutenção dos requisitos autorizadores da concessão do benefício, sob pena de cassação, observadas as garantias constitucionais do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º. A demonstração da manutenção dos requisitos autorizadores da concessão do benefício se submeterá ao procedimento previsto no artigo 46 desta lei, competindo ao Subsecretário da Receita, após a manifestação fundamentada do fiscal tributário, decidir acerca da manutenção do benefício fiscal.



§ 2º. A decisão administrativa proferida pelo Subsecretário da Receita está sujeita aos recursos e prazos fixados nesta lei.

## SEÇÃO V

### DA ISENÇÃO DE IPTU PARA PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE

**Art. 51.** Fica autorizado ao Poder Executivo, por decisão fundamentada, conceder isenção do imposto predial e territorial urbano (IPTU) ao bem de família do contribuinte comprovadamente portador de uma das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de *Parkinson*, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de *Paget* (osteíte deformante), contaminação por radiação ou síndrome da imunodeficiência adquirida.

§ 1º. A moléstia grave deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º. O laudo pericial conterá os seguintes requisitos cumulativos:

- a) o órgão emissor e a qualificação do portador da moléstia;
- b) o diagnóstico da doença, se possível, com o respectivo código CID (Classificação Internacional de Doenças);
- c) a data em que a enfermidade foi contraída (não sendo possível, será considerada a data da emissão do laudo como a data em que a doença foi contraída);
- d) se a doença é passível de controle e, em caso afirmativo, o prazo de validade do laudo;
- e) o nome completo, a assinatura, o número de inscrição do Conselho Regional de Medicina (CRM), o número de registro no órgão público e a qualificação do profissional do serviço médico responsável pela emissão do laudo.

§ 3º. Não será aceito laudo pericial emitido por instituição privada, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 4º. A isenção é concedida em caráter individual, mediante solicitação do sujeito passivo tributário, que deverá atender aos requisitos previstos neste artigo.

§ 5º. A incapacidade temporária somente isenta o imposto predial pelo tempo que prevalecer, salvo os acometidos por neoplasia maligna que, mesmo sem sintomas aparentes, culmina na isenção definitiva do IPTU.

§ 6º. O rol de moléstias graves previsto no caput deste artigo não exclui outras patologias identificadas pelos órgãos mencionados no § 1º, desde que seja devidamente apontada a



numeração de Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID) correspondente.

**Art. 52.** A isenção será concedida mediante requerimento da pessoa descrita no caput do artigo anterior ou por seus representantes legais.

§ 1º. A veracidade das declarações e dos demais requisitos autorizadores da concessão da isenção será apurada pelo fiscal tributário com o auxílio de autoridade médica competente.

§ 2º. O Fiscal de Fazenda poderá requisitar o apoio dos agentes públicos da Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos e da Secretaria de Saúde para os fins previstos no parágrafo anterior.

§ 3º. Após a atividade fiscalizatória, o Fiscal de Fazenda deverá emitir manifestação fundamentada, com a indicação dos pressupostos fáticos e jurídicos que justificam a indicação de concessão da isenção.

§ 4º. Fica dispensada a emissão de parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município, exceto no caso de eventual consulta jurídica formulada pelo Secretário de Fazenda, com precisa identificação da questão jurídica a ser analisada, sendo vedado pedido genérico de consulta jurídica.

§5º. O parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município não terá efeito vinculante.

**Art. 53.** Após a manifestação fundamentada do Fiscal de Fazenda, o requerimento será analisado pelo Subsecretário da Receita, autoridade que tem competência decisória para conceder a isenção.

§ 1º. Caberá, no prazo de cinco dias, a contar da ciência do requerente ou do seu representante legal, a oposição de recurso para sanar omissão, contradição, obscuridade e erro material da decisão administrativa proferida pelo Subsecretário da Receita.

§ 2º. O recurso previsto no parágrafo anterior interrompe o prazo para interposição de Recurso Voluntário.

§ 3º. O recurso previsto no § 2º deverá ser decidido pelo Secretário de Fazenda.

**Art. 54.** Caberá, no prazo de quinze dias, a contar da ciência do requerente ou do seu representante legal, recurso voluntário da decisão administrativa denegatória do pedido de isenção.

§ 1º. O recurso voluntário será julgado pelo Secretário da Fazenda.

§ 2º. A decisão administrativa proferida no julgamento do recurso voluntário é irrecorrível administrativamente.

**Art. 55.** Constatado, a qualquer tempo, a ausência ou a inobservância dos requisitos que autorizam a concessão do benefício previsto nesta lei, o benefício fiscal será anulado ou



cassado, ficando o contribuinte sujeito ao pagamento do imposto e das penalidades, observadas as garantias constitucionais do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa.

**Art. 56.** O Poder Executivo deverá dar ampla divulgação dos benefícios e prazos estabelecidos por esta lei, possibilitando a todos os cidadãos o seu conhecimento.

## **CAPÍTULO X**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 57.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e será aplicada no dia 01 de janeiro de 2025, revogando-se todas as disposições em contrário.

Parágrafo único. Permanecem vigentes e em aplicação os parcelamentos anteriormente concedidos por lei por seus próprios fundamentos.

**Seropédica, 23 de dezembro de 2024.**

**Lucas Dutra dos Santos**

**Prefeito Municipal**